

VOTO

Examina-se nesta oportunidade o recurso de reconsideração interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-prefeito do município de Livramento/PB (gestões 2001/2004 e 2005/2008), contra o Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares as suas contas e o condenou ao pagamento do débito apurado.

2. O ex-prefeito foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados à prefeitura por intermédio do Convênio CV-456/MAS/2003, cujo objeto era a assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família, com prazo de vigência de 18/12/2003 a 18/12/2004, com 60 dias para a apresentação das prestações de contas (peça 2, p. 28-37).

3. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 49).

4. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 54 e 55), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 56), propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

5. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

(i) houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa; e

(ii) houve comprovação da execução integral do objeto do Convênio CV-456/MAS/2003 e da regular aplicação dos recursos recebidos, bem como ausência de má-fé, dano e lesão ao erário.

6. Quanto ao primeiro argumento da recorrente, de acordo com os autos, é possível verificar que, desde 2005, o órgão repassador – Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) – já vinha cobrando a prestação de contas final do ajuste sob análise (peça 2, p. 82-83).

7. Dessa forma, não há que se falar que a documentação para a devida prestação de contas não foi apresentada em decorrência do longo tempo transcorrido desde à execução do convênio. Afinal, conforme afirmado, o ex-gestor ainda era prefeito da municipalidade quando questionado pela primeira vez a respeito da correta prestação de contas dos valores repassados. Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (v.g. Acórdãos 267/2014-1ª Câmara e 76/2017-Plenário), de maneira que a cobrança dos valores do convênio ora tratado foram corretas.

9. Além disso, aplica-se ao caso concreto o seguinte enunciado constante da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

O prazo quinquenal para a guarda da documentação pelo conveniente (art. 30, § 1º, da IN-STN 01/1997) não se interrompe apenas com a instauração da tomada de contas no âmbito do TCU ou do órgão concedente, mas também pela prática de ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a necessidade de adoção de alguma providência relativa à prestação de contas. (Acórdão 2.252/2016-Plenário, Relator: Min. Raimundo Carreiro)

10. No que se refere ao argumento de que o convênio havia sido regularmente executado e que houve a devida prestação de contas da totalidade dos recursos, não tenho muito a acrescentar à contundente análise da Secretaria de Recursos (peça 54), cujo trecho copio abaixo, e que foi reforçada pelo parecer do **Parquet** especializado (peça 56):

22. Ressalte-se que a orientação daquele Tribunal é pacífica no sentido de que a defesa na tomada de contas especial (TCE) deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação

da aplicação dos recursos federais repassados. Nessa linha, manifestou-se o Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão nº 923/2006 – Segunda Câmara:

Instaurada a tomada de contas especial, e sendo este um procedimento de exceção, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

23. Nessa perspectiva, sobre a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, não cabe ao gestor apenas afirmar que não desviou as importâncias recebidas, ou que foram essas aplicadas em benefício da comunidade; há que se ter provas irrefutáveis, por meios idôneos, da boa e regular aplicação de recursos públicos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

24. Portanto, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação de notas de empenho. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Portanto, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdãos 6.098/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjain Zymler), 3.223/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer), 1.276/2015-TCU-Plenário (rel. Min. José Múcio Monteiro) e outros).

25. Assim, para a comprovação da despesa, entre outros, exige-se as ordens bancárias e o extrato da conta corrente com períodos proporcionais à realização do serviço executado, bem como recibos, notas fiscais, etc. No presente caso, apresentou-se somente uma lista contendo nome de profissionais e os respectivos números dos documentos de notas de empenho, isto é, documentação insuficiente e incompleta para fins de comprovação das despesas e respectivos nexos causais.

11. Ressalto que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova de maneira que cabe ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

12. No que se refere à alegação de inexistência de conduta dolosa, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que:

A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 185/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, constante da “Jurisprudência Seleccionada”).

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado no sentido de conhecer e negar provimento a este recurso de reconsideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

